

1º SESSÃO ORDINÁRIA – 07 DE FEVEREIRO DE 2022

ANDRE LUIS WEREADOR

1º SESSÃO ORDINÁRIA

EVENTOS O GABINETE

- SEMINÁRIO TARIFA ZERO no dia 01 DE MARÇO;
- AUDIÊNCIA PÚBLICA OBRAS PARADAS EM CAMPO GRANDE no dia 22 DE MARÇO;
- AUDIÊNCIA PÚBLICA SOBRE O CAMINHO DOS FIOS DE COBRE no dia 19 DE ABRIL.



1° SESSÃO ORDINÁRIA – 07 DE FEVEREIRO DE 2022

EM SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO					
PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA		
PROJETO DE LEI N. 10.672/22 - QUORUM PARA APROVAÇÃ O: MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTE S) - TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA	INSTITUI A SEMANA DE EDUCAÇÃO , CONSCIENT IZAÇÃO E ORIENTAÇÃ O SOBRE FISSURA LABIOPALA TINA NO CALENDÁRI O DE COMEMOR AÇÕES OFICIAIS DO MUNICÍPIO CAMPO GRANDE/M S. AUTORIA: VEREADOR DR. VICTOR ROCHA	VOTO FAVORÁVEL	Trata-se de Projeto de Lei que institui a Semana de Educação, Conscientização e Orientação sobre Fissura Labiopalatina, a ser comemorada, anualmente, na segunda semana do mês de novembro. A proposição tem como objetivo: elevar a consciência sanitária da população sobre a fissura labiopalatina; promover atividades de educação em saúde sobre a fissura labiopalatina; realizar ações de identificação precoce da fissura labiopalatina; capacitar os servidores públicos municipais para as ações de prevenção, diagnóstico, tratamento e reabilitação de pacientes com fissura labiopalatina; estimular os profissionais de saúde a realizarem o diagnóstico precoce e		
			a notificação das crianças portadoras de fissura labiopalatina. A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>regular tramitação com ressalva</u> , pelo não cumprimento ao critério de alta significação, por meio de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u> , bem como as demais comissões temáticas.		
			A Constituição Federal de 1988, no artigo 30, inciso I, estabelece a competência dos Municípios para "legislar sobre os assuntos de interesse local". E não restam dúvidas que a instituição de datas comemorativas no calendário oficial desta Capital é um assunto de precípuo interesse local. Ademais, a Lei Orgânica Municipal, no artigo 22, fixa a competência da Câmara Municipal para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município.		
			Outrossim, a Lei Federal n.º 12.345, de 09 de dezembro de 2010, a qual regulamenta a instituição das datas comemorativas no território nacional, nos seus artigos 1° e 2º, estabelece a necessidade do critério de alta significação, a ser dado por meio de consultas e audiências públicas.		
			Esclareça-se que o artigo 4º, da legislação federal citada, requer que a proposição da data comemorativa esteja acompanhada de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.		
			É importante esclarecer que está aberta consulta pública ao PL 6565/19, em trâmite no Senado Federal (em anexo), que "Institui o Dia Nacional de Conscientização sobre a Fissura Labiopalatina" em tramite no Senado Federal, todavia, como tal consulta ainda não foi finalizada tampouco o projeto federal aprovado, não há como considerar suprida a exigência contida na legislação federal.		
			A proposição busca desde o enfretamento deste problema a dar maior visibilidade a causa. Nada há o que se questionar quanto a competência municipal para legislar sobre o assunto em comento, assim opinamos pelo VOTO FAVORÁVEL .		



DISPÕE

1° SESSÃO ORDINÁRIA – 07 DE FEVEREIRO DE 2022

PROJETO
DE LEI N.
10.683/22

– QUORUM **PARA APROVACÃ**

MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS **PRESENTE** S)

- TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA

SOBRE A **GRATUIDAD** E DE **TRANSPOR** TE PARA **PESSOAS** COM CÂNCER NOS VEÍCULOS DE **TRANSPOR** COLETIVO **MUNICIPAL** DE CAMPO GRANDE.

AUTORIA:

R ANDRÉ

LUIS

VEREADOR PROFESSO

VOTO

O Projeto de Lei ora apresentado tem por objetivo criar a isenção de tarifa ao paciente em tratamentos contra o câncer de qualquer espécie, bem como seu acompanhante.

É importante salientar a relevância da capacidade das pessoas se deslocarem para realizarem suas atividades. Sua mobilidade está intrinsecamente ligada as atividades a serem desenvolvidas.

É inolvidável que as pessoas com câncer receberam uma diferenciada proteção estatal, que se estendeu ao direito internacional, dado o reconhecimento da gravidade da doença oncológica e a debilitação avassaladora que ela pode causar ao ser humano.

A Constituição brasileira de 1988, em seu artigo 196, veio consagrar a universalidade da saúde, e, em 1990, foram engendradas no nosso ordenamento jurídico as Leis n.º 8.080 e n.º 8.142 que regulamentaram o Sistema Único de Saúde (SUS). A primeira fortaleceu o caráter universal e público do direito humano à saúde, pois é para todas as pessoas e é dever do Estado (governos federal, estadual e municipal) e com esta ampliação, estabeleceu uma novidade: a descentralização dos serviços de saúde, colocando-os mais próximos da população e de acordo com sua realidade; já a segunda decreta que, sem participação, não se efetiva o direito humano à saúde, determinando a necessária criação das Conferências e Conselhos, além de definir os recursos (tetos para as três esferas de governo).

Ademais, as políticas de transporte são diretamente responsáveis por garantir a mobilidade, possibilitando que o acesso ao espaço público seja universal.

Isto significa que a responsabilidade pela disponibilização de meios destinados à concretização de direitos vários a serem usufruídos pelo ser humano recai sobre o Estado brasileiro, signatário que é da aludida Convenção, portanto deve promover mecanismos eficazes à observância dos mesmos, sendo exatamente este o enfoque a ser atribuído à questão do tratamento das pessoas portadoras de câncer.

Procedimentos como radioterapia, quimioterapia e qualquer outro tratamento complementar visando a cura dos pacientes são, em geral, agressivos e, por este motivo, também demandam que o paciente seja acompanhado em seus deslocamentos.

Em nossa Capital é assegurado o transporte municipal portadores de hanseníase, câncer, doença renal crônica, síndrome da imunodeficiência adquirida e tuberculose, entretanto não se trata do transporte coletivo, inclusive prevendo que seja incluído na proposta orçamentaria anual, art. 138, §1º, da LOM.

Ampliar o benefício de transporte público aos pacientes de câncer e a seus acompanhantes é uma ação mínima do município em favor de cidadãos que sofrem os efeitos nefastos reflexos de uma doença que o afeta socialmente e economicamente.

FAVORÁVEL



1° SESSÃO ORDINÁRIA – 07 DE FEVEREIRO DE 2022

AN	DRE LI
PROJETO DE LEI N. 10.748/22	INSTITUI O DIA MUNICIPAL DO MÉDICO CARDIOLO
– QUORUM PARA APROVAÇÃ O:	GISTA NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE.
MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTE S)	AUTORIA: VEREADOR ES DR. SANDRO E DR. VICTOR ROCHA.
– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA	

Trata-se de Projeto de Lei que institui o Dia Municipal do Médico Cardiologista, a ser comemorado anualmente no dia 14 de agosto. A data foi escolhida pela Sociedade Brasileira de Cardiologia, com o objetivo de reforçar a importância do trabalho deste profissional, além de alertar a população sobre os cuidados que devem ter com a saúde do coração.

A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela regular tramitação. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela regular tramitação, bem como as demais comissões temáticas.

A Constituição Federal de 1988, no artigo 30, inciso I, estabelece a competência dos Municípios para "legislar sobre os assuntos de interesse local". E não restam dúvidas que a instituição de datas comemorativas no calendário oficial desta Capital é um assunto de precípuo interesse local.

Ademais, a Lei Orgânica Municipal, no artigo 22, fixa a competência da Câmara Municipal para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município.

Outrossim, a Lei Federal n.º 12.345, de 09 de dezembro de 2010, a qual regulamenta a instituição das datas comemorativas no território nacional, nos seus artigos 1° e 2º, estabelece a necessidade do critério de alta significação, a ser dado por meio de consultas e audiências públicas.

VOTO **FAVORÁVEL**

Esclareça-se que o artigo 4º, da legislação federal citada, requer que a proposição da data comemorativa esteja acompanhada de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.

Não viola o Princípio da Independência dos Poderes a mera criação de data comemorativa por lei de iniciativa parlamentar desde que não fixe atribuições aos órgãos da Administração, como no caso. Nesse sentido temos:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei que institui como evento cultural oficial do município de Suzano o Dia da Bíblia Ato normativo que cuida de matéria de interesse local - Mera criação de data comemorativa. Constitucionalidade reconhecida. Não ocorrência de vício de iniciativa do projeto de lei por Vereador. Norma editada que não estabelece medidas relacionadas à organização da administração pública, nem cria deveres diversos daqueles genéricos ou mesmo despesas extraordinárias. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI n. 0140772-62.2013.8.26.0000).

A proposição busca conscientizar a população sobre os cuidados que precisam manter com a saúde para evitar problemas no coração. Nada há o que se questionar quanto a competência municipal para legislar sobre o assunto em comento, assim opinamos pelo **VOTO FAVORÁVEL.**



1º SESSÃO ORDINÁRIA – 07 DE FEVEREIRO DE 2022

PROJETO DE LEI N. 10.725/22

- QUORUM PARA **APROVACÃ**

MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS **PRESENTE** S)

- TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA ENTE". **NTO DOS** REQUISITO S EXIGIDOS **PELA ESCALA** BRASIL **TRANSPAR** ENTE -**AVALIACÃO** 360°, DA **CONTROLA**

AUTORIA: **VEREADOR** DR. LOESTER

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL "CAMPO **GRANDE TRANSPAR**

DESTINADO ASSEGURA R O **CUMPRIME**

DORIA-

GERAL DA UNIÃO E DÁ

PROVIDÊN CIAS.

OUTRAS

VOTO **FAVORÁVEL**

Trata-se de Projeto de Lei que institui o Programa "Campo Grande Transparente" destinado a assegurar o cumprimento dos requisitos exigidos pela Escala Brasil Transparente - Avaliação 360º, da Controladoria-Geral da União. O programa tem como diretrizes: a busca frequente pela ampliação da transparência ativa de dados, além daqueles que obrigatoriamente já devem constar no portal de transparência; a orientação dos cidadãos, quando for o caso, quanto aos prazos para resposta de pedidos de informação previstos em lei; o esclarecimento aos cidadãos, se necessário, quanto aos direitos de recorrer contra as respostas recebidas nos pedidos de informação. Os dados disponibilizados deverão estar em formato de arquivo que permita a sua exportação e utilização por terceiros.

A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela regular tramitação. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela regular tramitação, bem como as demais comissões temáticas.

A Constituição Federal de 1988, no artigo 30, inciso I, estabelece a competência dos Municípios para "legislar sobre os assuntos de interesse local", no inciso II, do mesmo artigo, para "suplementar a legislação federal e a estadual no que couber" e ainda consagra a aplicação do princípio da publicidade e garante o direito a informação em relação aos atos emanados pelo poder público, em seu art. 5º, inciso XXXIII, que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

O princípio da publicidade tem como escopo divulgar a toda a sociedade as ações praticadas pelos gestores públicos, para que se possa fiscalizar a sua legalidade e retidão. E a sua observância decorre da necessidade de transparência na prática dos atos da Administração Pública, só podendo ser afastado em situações excepcionais.

A Lei da Transparência, lei n.º 12.527/2011, foi promulgada com o objetivo de dar maior efetividade ao princípio da publicidade e ao direito a informação já consagrados na Carta Constitucional, determinando ao poder público o dever de dar maior publicidade aos seus atos e facilitar aos cidadãos o acesso as informações.

A Lei Orgânica Municipal, no artigo 10, reproduz o princípio constitucional da publicidade, e no artigo 22, estabelece a competência da Câmara Municipal para dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente "aprovação dos planos e programas de governo".

Em relação ao mérito, nota-se que a propositura apenas estabelece as diretrizes que deverão ser seguidas na execução do programa voltado ao incremento da transparência dos atos públicos locais, não sendo estabelecida, de foram indiretas, obrigações aos órgãos do Poder Executivo, de maneira que não se verifica nos referidos dispositivos interferência do Poder Legislativo em matérias de competência privativa do Prefeito Municipal. Desta feita, opinamos pelo VOTO FAVORÁVEL.